

CNPJ  
AV. SANTA  
BAIRRO  
JOAÇABA –  
FONE:



ASSISTÊNCIA ODONTOMÉDICA EIRELI ME  
09.381.337/0001-60  
TEREZINHA, 3113  
MENINO DEUS  
SC  
(0xx49)3522-5645

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2024 FMS  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0014/2024

**A empresa**

ASSISTÊNCIA ODONTOMÉDICA LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 09.381.337/0001-60, com sede na Avenida Santa Terezinha, 3113, Bairro Menino Deus, Joaçaba/SC, vêm, à presença de Vossa Ilustríssima, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei 14.133, propor as presentes;

**CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
INTERPOSTO PELA EMPRESA, DPMED – ASSISTENCIA TÉCNICA E  
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA –  
CNPJ NR – 33.200.698/0001-48 QUE OBJETIVA NA INABILITAÇÃO DA  
EMPRESA ASSISTÊNCIA ODONTOMÉDICA LTDA, VENCEDORA DO  
CERTAME E LEGALMENTE HABILITADA PELA COMISSÃO DE  
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS.**

O que faz com base nos fundamentos de fato e direito que passa a  
expor;

**I - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA ORA RECORRIDA - DOCUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE EM ORDEM - TESES DO RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO**

A Recorrente se insurge contra a habilitação e declaração de vitória da licitação, por parte da Recorrida, com teses sem fundamento, devendo assim ser improvido o recurso administrativo.

**SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES**

**Das alegações da recorrente no ITEM 3.1.**

A recorrente acima qualificada alega invalidade da certidão, em síntese, que a recorrida não apresentou a certidão do CREA válida, ao argumento de que os dados estariam desatualizados, em especial O número da alteração contratual, Capital social e outros dados não mencionados pela impetrante.

Em contrarrazões a empresa recorrida sustenta que preencheu todos os requisitos editálicos de participação e habilitação, que não há motivos para sua inabilitação e que trouxe o documento questionado junto com as razões recursais. Conforme se atesta do documento anexo a proposta e ora anexado novamente atualizado, todas as certidões do CREA encontram-se em plena vigência relativas a recorrida, sendo totalmente sem fundamento a tese de inabilitação da mesma por suposta falta de certidão.

Em que pese argumentação exarada pela parte recorrente, não merece razão o pleito

desclassificatório, conforme motivação abaixo.

De início, é de se considerar que a certidão apresentada cumpriu sua finalidade, qual seja

demonstrar que a licitante possui registro no respectivo conselho regional, sendo esta sua função precípua.

A propósito, adianto que a recorrida apresentou em sede de contrarrazões a certidão questionada, de onde se extrai que não houve qualquer alteração do número de registro.

A finalidade da exigência consiste assim, em certificar que a empresa se encontra devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional na execução do futuro contrato.

2-



Por esse viés, cogitar da inabilitação da empresa tão somente em virtude de dados da certidão, não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstanciando formalismo exacerbado, em dissonância ao interesse da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e a obtenção da melhor proposta. Dito isto num primeiro momento é possível se cogitar da aceitação da certidão do CREA apresentada, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado. Em que pese ocorrência de decisões em sentido contrário, o entendimento prevalente é que o dado desatualizado importa em mera irregularidade, não ensejando a desclassificação da empresa vencedora, tendo em vista que a finalidade precípua da certidão é a comprovação do registro da licitante perante o conselho de classe, senão vejamos:

-----

“A decisão agravada dispôs, no que interessa: (...) **Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde a invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com a invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o**

**CREA** e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. (...) A decisão está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que a probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus, não está presente.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA –



LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. **A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação ao seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência como finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação do licitante no certame.** (TJMT. N.U 0101540-60.2013.8.11.0000, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (Grifou-se).

-----

Em arremate, outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União:-----

“(...) Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª

Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. **Entretanto, embora tais modificações** – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – **não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente** nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.(...)” (Acórdão nº 352/2010, TCU - Plenário). (Grifou-se).

## **Das alegações da recorrente no ITEM 3.2**

**DA DESNECESSIDADE DE DOIS ENGENHEIROS – EXIGENCIA EXCESSIVA QUE RESULTARIA EM FALTA DE CONCORRENCIA E INVIABILIZARIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA ECONOMICA**

**– SERVIÇOS TECNICOS**

Sustenta, ainda no item 3.2, a inobservância quanto à qualificação técnico profissional, ao argumento de que a empresa estaria ferindo uma decisão PL 0490/98 do CONFEA. Por não possuir 2 (dois) engenheiros, sendo um engenheiro mecânico e um engenheiro eletricitista para realizar os serviços.

Não há como se exigir dos participantes certidões ou documentos do presente certame que não foram exigidos no edital e após a abertura do edital e encerramento das fases de lance e classificação não podemos arguir custos não calculados previamente e que alterariam em muito o valor da proposta, Mesmo porque em todos os serviços de manutenção que realizarem, estejam sendo acompanhados por profissional da engenharia, quiçá dois engenheiros, pois para serviços técnicos, onde não existe projeto ou inovação, não há a necessidade de profissional da engenharia, senão vejamos o que entendem os Tribunais Pátrios;

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA-CREA/SC. SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A atividade básica desenvolvida pela apelada não é peculiar à área da engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual fica afastada a exigência de contratação de responsável técnico inscrito na entidade de classe embargada, bem como não há necessidade de sua inscrição perante o CREA. (TRF4, APELREEX 5000503-86.2012.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em**

Pois bem, do ponto de vista legal, não há necessidade, para a realização de serviços eminentemente técnicos,





como aqueles objeto do presente certame, da presença de 2 (DOIS) engenheiros, Como bem destacado Por tais serviços de manutenção de equipamentos odontológicos não são atividades privativas de engenheiro, até mesmo porque tal exigência inviabiliza completamente do ponto de vista econômico os serviços, na medida que o piso salarial de um engenheiro hoje é de R\$ 6.000,00, e dois profissionais a disposição em todo o contrato resultariam em custo mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00.

Assim, é evidente que a habilitação da recorrida deve permanecer e não há necessidade de dois profissionais da engenharia para fazer serviços técnicos, até mesmo porque mantendo-se tal exigência, estaremos diante de uma exigência demasiadamente excessiva, pois ficaria impossível do ponto de vista econômico a execução do contrato administrativo ora objeto de concorrência, e isto prejudicaria tanto o Município que teria que aceitar preço muito além do praticado no mercado e estaria em constante perigo de ser autuado pelo CREA, além disso a concorrência na presente licitação, simplesmente não existiria, vejamos o que entende nosso E. Tribunal de Justiça;

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RECLAMO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.**

**INABILITAÇÃO NA ETAPA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA CUJO REPRESENTANTE CONSTA COMO UM DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA LICITANTE. ENGENHEIRO SIGNATÁRIO QUE, TODAVIA, NÃO POSSUÍA VÍNCULO COM A MESMA À ÉPOCA DE SUA EMISSÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DANO À COMPETITIVIDADE CONSTATADO. DESNECESSIDADE, OUTROSSIM, DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA (ART. 5º, XXXV, DA CF). REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS.**

**"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência**

desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016)." (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 6-8-2019)

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029102-70.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-10-2022).

Assim para que seja viável a manutenção do presente certame, com a competente competição, requer-se a manutenção da habilitação da recorrida, sem a necessidade de apresentar dois engenheiros para a realização dos serviços técnicos, ou alternativamente o cancelamento da licitação, por tal exigência tornar o certame desfavorável a concorrência e aos interesses da coletividade.

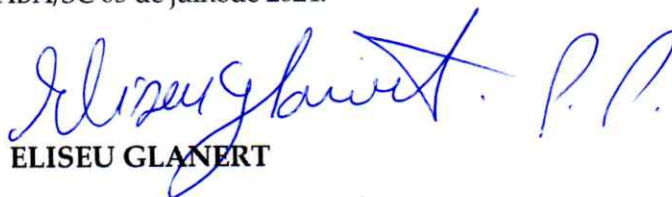
### III – DO PLEITO

Ante ao todo exposto, requer-se;

O recebimento das presentes contra- razões para a manutenção da habilitação da recorrida, sem a necessidade de apresentar dois engenheiros para a realização dos serviços técnicos, por tal exigência tornar o certame desfavorável a concorrência e aos interesses da coletividade.

Pede Deferimento

JOAÇABA/SC 05 de julho de 2024.

  
ELISEU GLANERT

ASSISTENCIA ODONTOMÉDICA LTDA ME

「 09.381.337/0001-60 」  
ASSISTÊNCIA ODONTOMÉDICA  
EIRELI - ME  
AV. SANTA TEREZINHA, 3113  
MENINO DEUS - CEP: 89600-000  
「 JOAÇABA - SC 」